



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA GRANDE
CNPJ 01.612.624/0001-22

Lei N.º 109/2009

Cachoeira Grande MA de 11 de dezembro de 2009

Institui o Código Tributário do Município de Cachoeira Grande, Estado do Maranhão, e dá outras providências.

Eu, FRANCIVALDO VASCONCELOS SOUZA, Prefeito Municipal da Cidade de Cachoeira Grande, Estado do Maranhão, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1.º - Esta lei institui o Código Tributário do Município de Presidente Juscelino, obedecidos aos mandamentos oriundos da constituição Federal, do Código Tributário Nacional, demais leis complementares, das resoluções do Senado Federal e da legislação estadual nos limites de sua competência.

Livro Primeiro

PARTE ESPECIAL – TRIBUTOS

Art. 2.º - ficam instituídos os seguintes tributos:

I - IMPOSTOS

- a - Imposto sobre a Propriedade Predial Territorial Urbana;
- b - Imposto sobre Transmissão de bens imóveis;
- c - Imposto sobre a Venda a Varejo de Combustíveis líquidos e gasosos;
- d - Imposto sobre Serviços de qualquer natureza.

II – TAXAS

- a - Taxa de serviço público
- b - Taxa de Licença

III - CONTRIBUIÇÃO E MELHORIA

Título I

DOS IMPOSTOS



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA GRANDE
CNPJ 01.612.624/0001-22

Capítulo I

DO IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA (IPTU)

Seção I

HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 3.º - A hipótese de incidência do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), é a propriedade, o domicílio ou a posse do bem imóvel, por natureza ou acessão física, localizado na zona urbana do município.

Parágrafo Único – O fato gerador do imposto ocorre anualmente, no primeiro dia do ano.

Art. 4.º - Para efeitos deste imposto, considera-se zona urbana a definida e delimitada em lei municipal onde existam, pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo poder público:

- I. Meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II. Abastecimento de água;
- III. Sistema de esgotos sanitários;
- IV. Rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para a distribuição domiciliar;
- V. Escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3Km do imóvel.

1.º - Consideram-se também zona urbana as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, definidas e delimitadas em lei municipal, constantes de loteamento aprovados pelos órgãos competentes e destinados a habitação, indústria ou ao comércio, localizados fora da zona acima referida.

2.º - O imposto Predial Territorial Urbano incide sobre imóvel localizado dentro da zona urbana, independentemente de sua área ou de seu destino.

Art. 5.º - O bem imóvel, para os efeitos deste imposto, será classificado como terreno ou prédio.

§ 1.º - Considera-se Terreno o bem imóvel:

- a) Sem edificação;
- b) Em que houver construção paralisada ou em andamento;
- c) Em que houver edificação interditada, condenada, em ruína ou em demolição;
- d) Cujas construção seja de natureza temporária ou provisória, ou possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação.

§ 2.º - Considera-se prédio o bem imóvel no qual exista edificação utilizável para habitação ou para exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua denominação, forma ou destino, desde que não compreendida nas situações do parágrafo anterior.

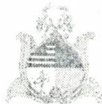
Art. 6.º - A incidência do imposto independe:

- I. Da legitimidade dos títulos de aquisição da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel;
- II. Do resultado financeiro da exploração econômica do bem;
- III. Do cumprimento de qualquer exigências legais, regulamentares e administrativas relativas ao bem imóvel.

Seção II

SUJEITO PASSIVO

Art. 7.º - Contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do imóvel.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA GRANDE
CNPJ 01.612.624/0001-22

§ 1.º - Para os fins deste artigo, equiparam-se ao contribuinte o promitente comprador imitado na posse, os tributos de direito real sobre imóvel Alheio e o fideicomissário.

§ 2.º - conhecidos o proprietário ou o titular do domínio útil e possuidor, para efeitos de determinação do sujeito passivo, dar-se-à a referência àquele e não, dentre aqueles, tornar-se-à o titular do domínio útil.

§ 3.º - Na impossibilidade de eleição do proprietário ou titular do domínio útil devido ao fato de o mesmo ser imune ao imposto, dele estar isento, ser desconhecido ou não localizado será responsável pelo tributo aquele que estiver na posse do imóvel.

Seção III
BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 8.º - A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem imóvel.

Parágrafo Único – Para os fins deste artigo, considera-se valor venal:

I. Nos casos de terrenos não edificados, em construção, em ruínas ou demolição, o valor da terra nua.

II. Nos demais casos, o valor da terra e da edificação, considerados em conjunto.

Art. 9.º - O valor venal do bem imóvel será conhecidos:

I. Tratando-se de prédio, pela multiplicação do valor de metro quadrado de cada tipo de edificação, aplicados os fatores corretivos dos componentes da construção, pela metragem da construção, somado o resultado ao valor de terreno observada a tabela de valores de construção, constantes no decreto de regulamentação de C.T.M.

II. Tratando-se de terreno, levando-se em consideração as suas medidas, aplicados os fatores corretivos, observada a tabela de valores de terrenos, constantes nos decreto de regulamentação do C.T.M.

§ 1.º - Toda gleba terá seu valor venal reduzido em 30%;

§ 2.º - Entende-se por gleba, para efeito deste imposto a porção de terra contínua com mais de 15.000 m², situada na zona urbana, urbanizáveis ou de expansão do município.

§ 3.º - Quando num mesmo terreno houver mais de uma unidade autônoma edificada, será calculada a fração ideal do terreno conforme regulamento.

Art. 10.º - Será arbitrado pelo executivo a atualizado antes do lançamento o valor venal do imóvel, com base nas suas características e condições peculiares, levando-se em conta os equipamentos e melhorias decorrentes de obras públicas recebida pela área em que se localizem, valores das áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalente, bem como os preços correntes no mercado.

Parágrafo Único – Quando não forem objeto de atualização prevista neste artigo, os valores venais dos imóveis serão atualizados trimestralmente por ato do poder executivo, tomando-se por base a variação do IPC (índice de preços ao consumidor), ou outro índices estabelecido pelo Governo Federal.

Art. 11.º - Para cálculo do imposto, serão utilizadas as seguintes alíquotas:

I. 2% (dois por cento), tratando-se de terreno, segundo a definição desta lei.

II. 1% (um por cento), tratando-se de prédio e/ou casas.

Art. 12.º - Os imóveis não edificados e não murados poderão Ter seus tributos acrescidos, através de decreto do poder executivo.

Seção IV



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA GRANDE
CNPJ 01.612.624/0001-22

LANÇAMENTO

Art. 13.º- O lançamento do imposto será anual e feito pela a autoridade administrativa à vista dos elementos do Cadastro Imobiliário Fiscal, quer declarados pelo contribuinte, que apurados pelo fisco.

Art. 14.º - Cada imóvel ou unidade imobiliária independente, ainda que contíguo, será objeto de lançamento isolado, que levará em conta a sua situação à época da ocorrência do fato gerador e rege-se-á pela lei então vigente ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Art. 15.º- Na hipótese de condomínio, o imposto poderá ser lançado em nome de um, de alguns ou de todos os co-proprietários.

Parágrafo Único – Em se tratando, porém de condomínio cujas unidades nos termos da lei civil constituam propriedades autônomas, o imposto será lançado em nome individual dos respectivos proprietários da unidades.

Art. 16.º- O lançamento do imposto não implica em reconhecimento da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel.

Seção V
DO CADASTRO IMOBILIÁRIO FISCAL

Art. 17.º- A inscrição no Cadastro Imobiliário Fiscal será promovida pelo contribuinte ou responsável na forma e nos prazos regulamentares ainda quando seus titulares não estiverem sujeitos ao imposto.

Parágrafo Único - Nos termos do inciso VI do Art. 134 do código Tributário Nacional, até o dia 10 (dez) de cada mês os serventuários da justiça enviarão ao Cadastro Imobiliário Fiscal, conforme modelos regulamentares, extratos ou comunicações de atos relativos a imóveis, inclusive escrituras de enfiteuse, anteriores, hipoteca, arrendamento ou locação, bem como das averbações, inscrições ou transcrições realizadas antes anterior.

Art. 18.º- O imposto será pago de uma vez ou parcelado, na firma de prazos definidos em regulamento.

§ 1.º- O contribuinte que optar pelo pelo pagamento em cota única até a data de vencimento, gozará de desconto de 10% (dez por cento);

§ 2.º- O pagamento das parcelas vicendas só poderá ser efetuado após o pagamento das parcelas vencidas.

Art. 19.º- Quando o adquirente de posse, domínio útil ou propriedades e bem imóvel já lançado for pessoa imune ou isenta, vencerão antecipadamente as prestações vicendas relativas ao imposto parcelado, respondendo por elas o alienante, ressalvando o disposto no item V do Art. 20.

Seção VI
ISENÇÕES

Art. 20.º- Fica isento do imposto o bem imóvel:

I. Pertencente a particular, quando houver cedido gratuitamente para uso da União, dos Estados, do distrito Federal, do Município ou de suas autarquias;

II. Pertencente a agremiações esportiva licenciada, quando utilizada efetiva e habitualmente no exercício de suas atividades sociais;

III. Pertencente ou cedido gratuitamente a sociedade ou instituição sem fins lucrativos que se destine a congregar classes patronais ou trabalhadores com a finalidade de realizar sua união, representação, defesa, elevação de seu nível cultural físico ou recreativo;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA GRANDE
CNPJ 01.612.624/0001-22

IV. Pertencente a sociedade civil sem fins lucrativos e destinado ao exercício de atividades culturais, recreativas ou esportivas;

V. Declaro de utilidade pública para fins de desapropriação a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do imposto em que ocorrer a emissão de posse ou ocupação efetiva pelo poder desapropriante.

CAPÍTULO II

IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS – ITBI

Seção I
HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 21.º- O imposto sobre transmissão onerosa de bens imóveis, por ato “inter-vivus” incide sobre:

I. A transmissão a qualquer título, da propriedade ou domínio útil de bens imóveis, por natureza ou acessão física;

II. A transmissão a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantias;

III. A acessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Seção II
HIPÓTESE DE NÃO INCIDÊNCIA

Art. 22.º- O imposto não incide sobre transmissão de bens e direitos quando:

I. Realizada sobre incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, em pagamento de capital nela inscrito;

II. Decorrente da fusão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica.

§ 1.º- O disposto neste artigo não se aplica, quando a pessoa jurídica adquirente tiver atividade preponderante a compra e venda de bens imóveis e seus direitos reais, a locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

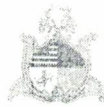
§ 2.º- Considera-se caracterizada a atividade preponderante, quando mais 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 24 (vinte quatro) meses anteriores e nos 24 (vinte quatro) meses posteriores à aquisição decorre das transações mencionadas no parágrafo anterior;

§ 3.º- Se a pessoa jurídica adquirente iniciar atividade após a aquisição, ou menos de 24 (vinte quatro) meses antes dela, apurar-se-á preponderância referida no parágrafo anterior, levando-se à data da aquisição;

§ 4.º- Verificada a preponderância referida no § 1.º, o imposto será devido nos termos da lei vigente à data da aquisição, calculado sobre o valor do bem ou direito, naquela data, corrigida a expressão monetária da base de cálculo para o dia do vencimento do prazo para pagamento do crédito tributário respectivo;

§ 5.º- A preponderância de que trata o § 1.º será demonstrada pelo interessado, na forma do regulamento.

Seção III
DA ISENÇÃO



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA GRANDE
CNPJ 01.612.624/0001-22

Art. 23.º - São isentos dos impostos:

- I. As Fundações, Sociedade Econômica mista e entidades autárquica, instituídas pelo Município, relativamente às aquisições de imóveis destinados às suas finalidades;
- II. Os Estados Estrangeiros quando às aquisições de imóveis destinados a sede de suas missões diplomáticas ou consulares e a residência de diplomatas acreditados no País;
- III. As transmissões de habitações populares, bem como de terrenos destinados a sua edificação;
- IV. As transmissões de bens imóveis e construção de templos religiosos e demais dependências atinentes às finalidades religiosas.

§ 1.º - O regulamento definirá habitação popular, bem como terreno destinado considerando, no mínimo, os seguintes requisitos:

- I. Quanto a habitação popular:
 - a) Área total de construção não superior a 62 m²;
 - b) Área do terreno não superior a 300 m²;
 - c) Localização em zonas economicamente carente.
- II. Quanto ao terreno, o disposto nas alíneas b e c supra.

§ 2.º - O disposto na alínea "a" do inciso I deste artigo não se aplica se tratar de edificação, em condomínio de unidade autônoma.

§ 3.º - Nas transações em que figurem como adquirente cessionário peso imune ou isentas, a comparação do pagamento do imposto, será substituída por certidão pela autoridade fiscal, como dispuser o regulamento.

Seção IV
DA BASE DE CÁLCULO

Art. 24.º - A base de cálculo será o valor venal dos bens e direitos transmitidos ou cedidos.

Art. 25.º - A base de cálculo será determinada pela administração tributária, através de avaliação feita com base nos elementos de que dispuser nos declarados pelo sujeito passivo.

Parágrafo Único – Na avaliação serão considerados, dentre outros, os seguintes elementos, quando ao imóvel:

- I. Forma, dimensões e utilidades;
- II. Localização;
- III. Estado de conservação;
- IV. Valores das áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes;
- V. Custo unitário de construção;
- VI. Valores referidos no mercado mercantil.

Art. 26.º - O contribuinte do imposto é o adquirente ou cessionário do bem ou direito.

Art. 27.º - Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto:

- I. O transmitente;
- II. O cedente;
- III. Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofícios, relativamente aos atos por elas ou perante eles praticados, em razão de seus ofícios, ou pelas omissões de que forem responsáveis.

Seção V
DA ALÍQUOTA E PAGAMENTO



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA GRANDE
CNPJ 01.612.624/0001-22

Art. 29.º - O imposto será pago antecipadamente da lavratura do instrumento que servir de base à transmissão.

Art. 30.º - O pagamento será efetuado através de documentos próprio, como dispuser o regulamento.

Capítulo III

DO IMPOSTO A VENDA A VAREJO DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS E GASOSOS

Seção I

DO FATO GERADOR

Art. 31.º - O imposto sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos - IVVC tem como fato gerador a venda a varejo de combustíveis gasosos.

Seção II

HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 32.º - Para efeito da incidência deste imposto considera-se vendas a varejo as de qualquer quantidade efetuadas ao consumidor final.

Art. 33.º - O imposto não incide sobre as vendas a varejo de óleo diesel.

Seção III

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 34.º - Contribuinte de imposto é o comerciante, produtor ou industrial que realiza o tipo de venda de que trata o parágrafo único do art. 31.º.

§ 1.º - Considera-se também contribuintes:

I. As sociedades civis de fins econômicas, operações de venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos;

II. Os órgãos de administração pública direta, as autarquias e empresas públicas federais, estaduais ou municipais, inclusive fundações que vendam a varejo produtos sujeitos ao imposto, ainda que a compradores de determinada categoria profissional ou funcional.

§ 2.º - São contribuintes substitutos, responsáveis pelo recolhimento do imposto devido pelas vendas a varejo promovidos por contribuintes, o distribuidor ou atacadista e o produtor de combustíveis líquidos e gasosos.

§ 3.º - O poder executivo pode atribuir a qualidade de contribuinte a pessoas diversas das previstas no parágrafo anterior.

Art. 35.º - Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto devido:

I. O transportador, em relação a produtos transportados e comercializados no varejo durante transporte;

II. A pessoa jurídica de direito privado resultante de fusão, transformação ou incorporação, pelo tributos devidos por pessoas jurídicas de direito privado funcionadas transformadas ou incorporadas;

III. A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, produtor e industrial e continuar a respectiva exploração sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual;

IV. Todos aqueles que colaborarem direta ou indiretamente para a sonegação do imposto;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA GRANDE
CNPJ 01.612.624/0001-22

V. Outras pessoas físicas ou jurídicas que tenham interesse comum na situação que constitua fato gerador da obrigação tributária principal.

Art. 36.º - Considera-se local de operação IVVC o estabelecimento do contribuinte ou aquele que se encontrar a mercadoria do momento da ocorrência do fato gerador.

Parágrafo Único – Considera-se estabelecimento o local construído ou não, onde o contribuinte exerce sua atividade em caráter permanente ou temporário de vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos.

Seção IV
DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 37.º - A base de cálculo do imposto é o valor de venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos ao consumidor final.

Parágrafo Único – O montante do imposto já integra a base de cálculos a que se refere este artigo, constituído o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, não sendo permitido nenhum acréscimo do valor do imposto ao preço do produto.

Art. 38.º - A autoridade fiscal poderá arbitrar a base de cálculo, sempre que:

I. Não for exibido ao fisco os elementos necessários à comprovação do valor das vendas, inclusive os casos de perda, extravio ou atraso na escrituração de livros e documentos fiscais;

II. Houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o valor real das operações de venda.

Art. 39.º - A alíquota do imposto é de 3% (três por cento) do valor da operação.

Seção V
DO LANÇAMENTO

Art. 40.º - O valor do imposto será apurado nos dias 10, 20 e 30 de cada mês e recolhida até 15 dias após a apuração.

Parágrafo Único – Fica o Poder Executivo autorizado a alterar os prazos previstos no “caput” deste artigo, através de decreto.

Art. 41.º - O poder Executivo poderá celebrar convênio com a União, Estados e Municípios, objetivando a implementação de normas e procedimentos que se destinem à

cobrança e à fiscalização do tributo nos termos do disposto no artigo 199 da Lei 5.172 de 25/10/1986, Código Tributário Nacional.

Art. 42.º - O crédito tributário não liquidados nas épocas próprias fica suspenso aos acréscimo do art. 100 da Lei 2.609 de 23/12/1987.

Seção VI
DA OBRIGAÇÕES E PENALIDADE ESPECÍFICAS

Art. 43.º - O descumprimento das obrigações principal e acessória sujeitará o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo da exigência do imposto:

I. Falta de emissão de documento fiscal – multa de 50% do valor do imposto;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA GRANDE
CNPJ 01.612.624/0001-22

II. Emitir documento fiscal consignado importância diversas da operação ou com valores deferentes das respectivas vias, com o objetivo de reduzir o valor do imposto a pagar multa de 200% do valor do imposto não pago;

III. Transportar, receber ou manter estoque ou depósito, produtos sujeitos ao imposto, sem documento fiscal ou acompanhado de documento fiscal idôneo. Multa de 200% do valor do imposto;

IV. Deixar de cobrar imposto devido, na condição de contribuinte substituto, multa de 100% do imposto, sem prejuízo da exigência do imposto;

V. Deixar de recolher o imposto cobrado como contribuinte substituto, multa de 300% do valor do imposto sem prejuízo da exigência do imposto.

Art. 44.º - O valor das multas será reduzido até:

I. 50% quando o crédito tributário exigido for recolhido no prazo de defesa da primeira instância;

II. 30% quando se o sujeito passivo, confortando-se com a decisão da 1.ª instância, recolher de uma só vez, o crédito exigido no prazo para interposição de recurso.

Art. 45.º - aplicam-se ao imposto as normas relativas ao processo fiscal administrativo constante da Lei 2.609 de 23/12/1982.

Seção VII
DA ESCRITA FISCAL

Art. 46.º - As normas do procedimento da Escrita fiscal serão regulamentadas por ato do Poder Executivo.

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISQN

Seção I

HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 47.º - A hipótese de incidência do imposto sobre serviços de qualquer natureza –ISQN e a prestação de serviço constante da lista do Art. 49 por empresa ou profissional autônomo independe:

I. Da existência de estabelecimento fixo;

II. Do resultado financeiro do exercício da atividade;

III. Do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar;

IV. Do pagamento ou não do preço do serviço no mesmo mês ou exercício.

Art. 48.º - Para efeitos de incidência do imposto, considera-se local da prestação do serviço:

I. O do estabelecimento do prestador;

II. Na falta de estabelecimento, ou domínio fiscal do prestador;

III. O local da obra, no caso de construção civil.

Art. 49.º - Sujeitam-se ao imposto os serviços de :

1- Médico, análises clínicas, eletricidade médica radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres;

2 - Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres;

3 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres;

4 -Enfermeiros, obstetras. Ortopédicos fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária);



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA GRANDE
CNPJ 01.612.624/0001-22

- 5 - Assistência médica e congêneres previstas nos itens 1,2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados;
- 6 - Planos de saúde prestados por empresa que não esteja incluído no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros contratados pela empresa ou apenas pago por esta, mediante indicação do beneficiário de plano;
- 7 - Médicos Veterinários;
- 8 - Hospitais Veterinários e congêneres;
- 9 - Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres relativos a animais;
- 10 - Suprimido;
- 11 - Banhos, duchas, saunas, massagens, ginásticas e congêneres;
- 12 - Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo;
- 13 - Limpeza e drenagem de portos, rios e canais;
- 14 - Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins;
- 15 - Desinfecção, imunização, higienização e congêneres;
- 16 - Controle e tratamento de afluentes de qualquer natureza e agentes físicos e biológicos;
- 17 - Incineração de resíduos quaisquer;
- 18 - Limpeza de chaminés;
- 19 - Saneamento ambiental e congêneres;
- 20 - Assistência técnica;
- 21 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, processamento de dados, consultoria técnica financeira e administrativa;
- 22 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica financeira ou administrativa;
- 23 - Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de qualquer natureza;
- 24 - Contabilidade, auditoria, guarda livros, técnicos em contabilidade e congêneres;
- 25 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas;
- 26 - Traduções e interpretações;
- 27 - Avaliação de bens;
- 28 - Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres;
- 29 - Projetos, cálculos e desenhos de qualquer natureza;
- 30 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação) mapeamento e topografia;
- 31 - Execução, por administração empreitada ou sub-empreitada de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto fornecimento de mercadoria produzida pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços que ficam sujeitos ao ICMS);
- 32 - Demolição;

- 33 - Reparações, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto fornecimento de mercadoria produzida pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços que ficam sujeitos ao ICMS);
- 34 - Pesquisa, perfuração, cimentação perfilarem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exportação de petróleo e gás natural;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA GRANDE
CNPJ 01.612.624/0001-22

- 35 – Florestamento e reflorestamento;
- 36 – Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres;
- 37 – Paisagismo, jardins e decorações (exceto mercadorias que ficam sujeitas ao ICMS);
- 38 – Raspagem, calefação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias;
- 39 – Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos de qualquer grau ou natureza;
- 40 – Planejamento, organização de feiras, exposição, congressos e congêneres;
- 41 – Organizações de festa e recepções, Buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas sujeitas ao ICMS);
- 42 – Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios;
- 43 – Administração de fundos mútuos (exceto a realização por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
- 44 – Agenciamento, corretagens ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada;
- 45 – Agenciamentos corretagens ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar, pelo Banco Central);
- 46 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artísticas ou literária;
- 47 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchising) de faturação (factoring);
- 48 – Agenciamento, organização, promoção execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres;
- 49 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis, não abrangidos os itens 45, 46, 47 e 48;
- 50 – Despachantes;
- 51 – Agente de propriedades industriais;
- 52 – agentes de propriedades artísticas e literárias;
- 53 – Leilão;
- 54 – Regulação de sinistros, cobertos por contratos de seguros, inspeção e avaliação de risco para cobertura de contratos de seguros, prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não sejam o próprio segurado ou companhia de seguro;
- 55 – Armazenamento, depósito, carga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeira autorizadas pelo Banco Central);
- 56 – Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestre;
- 57 – Vigência ou segurança de pessoa e bens;
- 58 – Transporte, coleta, remessa, ou entrega de bens ou valores, dentro do território do município;
- 59 – Diversões Públicas:
 - a – cinemas, “taxi dancings” e congêneres;
 - b – Bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;
 - c – Exposições com cobrança de ingresso;
 - d – Bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio;
 - e – Jogos eletrônicos;
 - f – Competições esportivas ou de defesa física intelectual com ou sem participação dos espectadores, inclusive a venda de direitos a transmissão pelo rádio e pela televisão;
 - g – Execução de música, individualmente ou por conjuntos;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA GRANDE
CNPJ 01.612.624/0001-22

- 60 – Distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pules ou cupons de aposta, sorteios ou prêmios;
- 61 – Fornecimentos de música mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão);
- 62 – Gravação e distribuição de filmes e video-tape;
- 63 – Fonografia ou gravações de som, ruídos inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora;
- 64 – Fotografia e cinematografia inclusive revelação, ampliação, cópia, redução e trucagem;
- 65 – Produção para terceiros mediante ou sem encomenda prévia de espetáculos, entrevistas e congêneres;
- 66 – Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço;
- 67 – Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto fornecimento de peças e partes sujeitas ao ICMS);
- 68 – Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto de fornecimento de peças e partes que fica sujeita ao ICMS);
- 69 – Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador fica sujeito ao ICMS);
- 70 – Recauchutagem de pneus para o usuário final;
- 71 – Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificarão e congêneres dos objetos não destinados à industrialização ou a comercialização;
- 72 – Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado;
- 73 – Instalação de montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente por ele fornecido;
- 74 – Montagem industrial prestada ao usuário final do serviço com material exclusivamente por ele fornecido;
- 75 – Cópia, ou reprodução por quaisquer processos de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos;
- 76 – Composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia e fotolitografia;
- 77 - Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação de livros, revistas e congêneres;
- 78 – Locação de bens imóveis, inclusive arrendamento mercantil;
- 79 – Funerais;
- 80 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto o aviamento;
- 81 – Tinturaria e lavanderias;
- 82 – Taxidermia;
- 83 - recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão de obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por funcionários do prestador do serviço ou por trabalhador por ele contratados;
- 84 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação);
- 85 – Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais publicitário, por qualquer meio (exceto visão);
- 86 – Serviços portuários e aeroportuários, utilização de porto e aeroporto, atracação, capatazia, armazenagens interna, externa e especial, suprimento de água, serviços acessórios, movimentação de mercadorias fora do cais;
- 87 – Advogados;
- 88 – engenheiros, arquitetos, urbanistas e agrônomos;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA GRANDE
CNPJ 01.612.624/0001-22

89 – dentistas;

90 – Economistas;

91 – Psicólogos;

92 – Assistentes sociais;

93 – Relações públicas;

94 – Cobrança e recebimento por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posições de cobrança ou recebimento (este item também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

95 – Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo banco Central, fornecimento de talão de cheques, emissão de cheques administrativos, transferência de fundos, devolução de cheques, exclusão do CCF, sustação de pagamento de cheques, ordens de pagamentos e de créditos por qualquer meio, emissão e renovação de cartões magnéticos, Consultas em terminais eletrônicos, pagamento por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento, elaboração de ficha cadastral, aluguel de cofres, fornecimento de segunda via de avisos de lançamentos de extratos de contas, emissão de carnes, (neste item não está consignado o ressarcimento as instituições financeiras de gastos com partes de correio, telegramas, telex e telex, processamento necessários a prestação de serviços);

96 – transporte de natureza estritamente municipal;

97 – Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município;

98 – Hospedagem em hotéis, pensões e congêneres (a alimentação quando incluída no preço da diária, fica sujeita ao imposto sobre serviço);

99 – Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.

Parágrafo Único – Ficam também sujeitos ao imposto os serviços não expressos na lista mas que, por sua natureza e características assemelham-se a qualquer um dos que compõe cada item e desde que não constituam hipótese de incidência de tributo estadual ou federal.

Seção II
SUJEITO PASSIVO

Art. 50.º - Contribuinte do imposto é o prestador de serviço.

Parágrafo Único – Não são contribuintes os que prestam serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselho consultivo ou fiscal de sociedade.

Art. 51.º - Será responsável pela retenção e recolhimento do imposto todo aquele que, mesmo incluindo nos regimes de imunidade ou isenção, se utilizar de terceiros, quando:

I. O prestador do serviço, sendo empresa, não tenha fornecido nota fiscal ou outro documento permitido, contendo no mínimo seu endereço e número de inscrição no cadastro de atividade econômica;

II. O serviço for prestado em caráter pessoal e o prestador, profissional autônomo ou sociedade de profissionais, não apresentar comprovante de inscrição no cadastro de atividades econômicas;

III. O prestador de o serviço alegar e não comprovar imunidade ou isenção.

Parágrafo Único – O responsável pela retenção dará ao prestador do serviço o respectivo comprovante de pagamento do imposto.

Art. 52.º - A retenção na fonte será regulamentada por decreto do Executivo.

Art. 153.º - Para os efeitos deste imposto considera-se:

I. Empresa – Toda e qualquer pessoa jurídica que exerça atividade econômica de prestação de serviços;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA GRANDE
CNPJ 01.612.624/0001-22

II. Profissional Autônomo – Toda e qualquer pessoa física que habitualmente e sem subordinação jurídica ou dependência hierarquia, exercer atividade econômica de prestação de serviços;

III. Sociedade de Profissionais – Sociedade civil de trabalho profissional de caráter especializado, organizada para a prestação de qualquer dos serviços relacionados nos itens 1, 4, 7, 24, 51, 87, 88, 89, 90, 91 e 92 da lista do artigo 49.º que tenha contrato ou ato constitutivo registrado no respectivo órgão da classe;

IV. Trabalhador Avulso – Aquele que exercer atividade de caráter eventual, isto é, fortuito, casual, incerto, sem continuidade sob dependência hierarquia mas sem vinculação empregatícia;

V. trabalhador Pessoal – Aquele material ou intelectual, executado pelo próprio prestador pessoa física, não o desqualifica nem descaracteriza a contratação de empregados para execução de atividades acessórias ou auxiliares no componente da essência do serviço;

VI. Estabelecimento Prestador – Local onde sejam planejados, organizados, contratados, administrados, fiscalizados ou executados os serviços total ou parcialmente de modo permanente ou temporário, sendo irrelevante para sua caracterização a denominação de sede filial, agência, sucursal, escritório, loja, oficina, matriz ou quaisquer outras que venha a ser utilizadas.

Seção III
BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 54.º - a base de cálculo do imposto é o preço do serviço, sobre o qual se aplicará a correspondente alíquota, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I. quando o serviço for prestado em caráter pessoal, alíquota incidirá sobre o Valor de Referência Municipal vigente;

II. Quando os serviços a que se referem os itens 1, 4, 7, 24, 51, 87, 88, 89, 90, 91 e 92 da lista forem prestados por sociedade profissionais, estas ficarão sujeitas ao imposto mediante a aplicação da alíquota sobre o valor de Referência municipal vigente, por profissional habilitado, seja sócio, empregado ou não que preste serviços em nome da sociedade, embora assumido responsabilidade pessoal;

III. Na prestação de serviços a que se referem os itens 31, 32, 33 da lista, o imposto será calculado sobre o preço do serviço deduzidas as parcelas correspondentes;

a)- Ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador;

b)- ao valor das sub-empregadas já tributadas pelo imposto.

§ 1.º - Os serviços prestados sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte enquadráveis em mais de um dos itens da lista por serem várias as atividades, serão tributados pela atividade gravada com alíquota mais alta.

§ 2.º - As empresas prestadoras de mais de um tipo de serviços enquadráveis na lista, ficarão sujeitas ao imposto apurado através da aplicação de cada uma das alíquotas sobre a receita da correspondente atividade tributáveis.

§ 3.º - Não sendo possível ao fisco estabelecer a receita específica de cada uma das atividades de que trata o parágrafo anterior por falta de clareza na sua escrituração, será aplicada a maior alíquota dentre as cabíveis, sobre o total da receita auferida.

Art. 55.º - Preço dos serviços, para os fins deste imposto é a receita bruta a ele correspondente, incluído aí os valores acrescido, os encargos de qualquer natureza, os ônus relativos à concessão de créditos ainda que cobrados em separados, na hipótese de prestação de serviços de créditos, o total das sub-empregadas de serviços não tributados, fretes, despesas, tributos e outros.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA GRANDE
CNPJ 01.612.624/0001-22

§ 1.º - Não se incluem no preço do serviço os valores relativos a descontos ou abatimento não sujeitos à condição, desde que prévia e expressamente contratados.

§ 2.º - A apuração do preço será efetuado com base nos elementos em poder do sujeito passivo.

Art. 56.º - Proceder-se-á ao arbitramento para a apuração do preço sempre que:

I - O contribuinte não possuir livros fiscais de utilização obrigatória ou estes não encontrarem com sua escrituração atualizada;

II - O contribuinte, depois de intimado, deixar de exibir os livros fiscais de utilização obrigatória;

III - Ocorrer fraude, sonegação ou omissão de dados julgados indispensáveis ao lançamento ou se o contribuinte não estiver inscrito no Cadastro Fiscal;

IV - Sejam omissos ou não mereçam fé as declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo contribuinte;

V - O preço seja notoriamente inferior ao corrente no mercado.

Art. 57.º - Nas hipóteses do artigo anterior, o arbitramento será procedido por comissão municipal designada especialmente para cada caso pelo titular da Fazenda Municipal, levando-se em conta, entre outros os seguintes elementos:

I - Recolhimento feitos em período idênticos pelo contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;

II - Os preços correntes dos serviços no mercado, em vigor;

III - As condições próprias do contribuinte vem como os elementos que possam evidenciar sua situação econômica e financeira, tais como:

a - Valor das matérias - primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;

b - A folha de salários pagos, honorários de diretores retiradas de sócios ou gerentes;

c - Aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados ou quando próprios o valor dos mesmos;

d - Despesas com fornecimentos de água, luz, força, telefones e demais encargos obrigatórios do contribuinte.

Art. 58.º - As alíquotas do imposto são as fixadas na tabela do anexo I deste código.

Seção IV
LANÇAMENTO

Art. 59.º - O imposto será lançado:

I - Uma única vez, no exercício a que corresponde o tributo, quando do serviço for prestados sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte ou pelas sociedades profissional;

II - Mensalmente, mediante lançamento por homologação, em relação ao serviço efetivamente prestado no período quando o prestador for a empresa.

Art. 60.º - Durante o prazo de cinco anos de que a Fazenda Pública dispõem para constituir o crédito tributário, o lançamento poderá ser revisto, devendo o contribuinte manter à disposição do fisco os livros e documentos de exibição obrigatória.

Art. 61.º - A autoridade administrativa poderá por ato normativo próprio, fixar o valor do imposto por estimativa:

I - Quando se tratar de atividade exercida em caráter temporário;

II - Quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA GRANDE
CNPJ 01.612.624/0001-22

III - Quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais;
IV - Quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividade aconselhar, a critério exclusivo da autoridade competente, tratamento fiscal específico;

V - Quando o contribuinte reiteradamente violar o disposto na legislação tributária, aplicadas, no caso, as penalidades cabíveis.

Art. 62.º - O valor do imposto lançado por estimativa levará em conta:

I - O tempo de duração e a natureza específica da atividade;

II - O preço corrente dos serviços;

III - O local onde se estabelece o contribuinte.

Art. 63.º - A qualquer tempo a Administração poderá rever os valores estimados, reajustando as parcelas vencidas do imposto, quando se verificar que a estimativa inicial foi incorreta ou que os volume ou modalidade dos serviços se tenha alterado de forma substancial.

Art. 64.º - Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão, a critério da autoridade administrativa, mesmo quando não findo o exercício, ficar dispensados do uso de livros fiscais e da emissão de documentos.

Art. 65.º - O regime de estimativa será suspenso pela autoridade administrativa, mesmo quando não findo o exercício ou período, seja de modo geral ou individual, seja qualquer categoria de estabelecimento, grupos ou setores de atividade, desde que não mais prevaleçam as condições que originam o enquadramento.

Art. 66.º - Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa poderão no prazo de 20 (vinte) dias a contar da publicação do ato normativo apresentar reclamações contra o valor estimado.

Art. 67.º - O lançamento do imposto não implica em reconhecimento ou regularidade do exercício de atividade ou da legalidade das condições do local, instalações, equipamentos ou obras.

Seção V
DA INSCRIÇÃO

Art. 68.º - Todas as pessoas físicas ou jurídicas com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam habitualmente qualquer das atividades relacionadas no artigo 49.º, ficam obrigadas à inscrições e atualização dos respectivos dados, no cadastro de contribuintes do imposto sobre serviços.

1.º - A inscrição no cadastro a que se refere este artigo será promovida pelo contribuinte ou responsável, na forma e nos prazos estipulados o no regulamento, mesmo que seu titular seja imune ou isento do imposto.

2.º - O contribuinte é obrigado a comunicar a cessação da atividade à repartição fiscal competente, no prazo e na forma do regulamento.

Seção VI
DA ESCRITA FISCAL

Art. 69.º - D o contribuinte do imposto sobre serviços sujeitos ao regime de lançamento por homologação, ficam obrigados a:

I - Manter escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, mesmo que não tributáveis;

II - Emitir notas fiscais de serviços ou outros documentos admitidos pela legislação, por ocasião da prestação dos serviços.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA GRANDE
CNPJ 01.612.624/0001-22

§ 1.º - O regulamento definirá os modelos de livros, notas fiscais e documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte e mantidos em cada um dos seus estabelecimento ou na falta deste em seu domicílio;

§ 2.º - Nenhum livro de escrita fiscal poderá ser utilizado sem prévia autenticação pela repartição competente;

§ 3.º - Os livros e documentos de exibição obrigatória à fiscalização, não poderão ser retirados do estabelecimento ou do domicílio do contribuinte, salvo nos casos expressamente previsto no regulamento;

§ 4.º - O regulamento disporá sobre a adoção de documentação simplificada, nos casos de contribuinte de rudimentar organização;

§ 5.º - O poder executivo poderá autorizar ao chefe do setor fazendário a adotar complementarmene ou em substituição, quando for insatisfatório os elementos da documentação regular, instrumentos e documentos especiais que possibilitem a perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido.

Seção VII
ARRECADAÇÃO

Art. 70.º - Prazo para pagamento do imposto.

§ 1.º - Tratando-se de lançamento de ofício, previsto no inciso 1.º do artigo 59.º, o prazo para pagamento é o indicado na notificação;

§ 2.º - O imposto correspondente a serviços prestados na forma do item II do artigo 59.º, independentemente do pagamento do preço a ser efetuado à vista ou em prestações recolhido até o dia 10 do mês subsequente à sua efetivação mediante o preenchimento de guias especiais, por iniciativa do próprio contribuinte.

Art. 71.º - No recolhimento do imposto por estimativa serão observadas as seguintes regras:

I - Serão estimados o valor dos serviços tributáveis e do imposto total a recolher, no exercício ou no período e parcelado o respectivo montante para recolhimento em prestações mensais, se de valor superior a 50%(cinquenta por cento) do Valor de Referência Municipal vigente;

II - Findo o exercício ou o período da estimativa ou deixando o regime de ser aplicado, serão apurados os preços dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido pelo contribuinte, responde este pela diferença verificada ou tendo direito à restituição do imposto pago a mais;

III - As diferenças verificadas entre o montante do imposto recolhido por estimativa e o efetivamente devido serão recolhidas dentro do prazo de 30(trinta) dias, contados da data do encerramento do exercício ou período considerado, ou restituídas ou compensadas no mesmo prazo, contado da data do requerimento do contribuinte.

Art. 72.º - Sempre que haja volume na modalidade dos serviços e tendo em vista venha facilitar aos contribuintes o cumprimento de suas obrigações tributárias, a administração poderá a requerimento do interessado, sem prejuízo para o município, autorizar a adoção de regime especial para pagamento do imposto.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA GRANDE
CNPJ 01.612.624/0001-22

Seção VIII
ISENÇÕES

Art. 73.º - Respeitadas as isenções concedidas pela Constituição Federal, são também (ficam) isentos do imposto, os serviços:

- a- Engraxates ambulantes, lavadeiras, costureiras, barbeiros, cabeleireiros, manicures, pédicures e tratamento de pele;
- b- Prestados por associações culturais;
- c- De diversão pública com fins beneficentes ou considerados de interesse da comunidade pelo órgão de educação e cultura do município ou órgão similar.

Título II

DAS TAXAS

Capítulo I

DA TAXA DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Seção I

HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 74.º - A taxa de serviços públicos tem como hipótese de incidência a utilização, efetiva ou potencial dos serviços públicos municipais, prestados ao contribuinte ou posto à sua disposição, relativos a:

- I - Coleta de lixo;
- II - Limpeza pública;
- III - Conservação de serviços de vias e logradouros públicos;
- IV - Iluminação pública.

Art. 75.º - A taxa de coleta de lixo abrange as atividades de coleta de lixo domiciliar de estabelecimentos, residências, indústrias, comerciais e de prestação de serviços.

Parágrafo Único – Não estão contidas no serviço de coleta de lixo as moções de resíduos e detritos industriais, galhos de árvores, retiradas de entulhos de lixo, realizada em horário especial por solicitação do interessado.

Art. 76.º - A taxa de limpeza pública é devida em função dos serviços de varrição, lavagem, irrigação, limpeza, desobstrução de bueiros, bocas de lobo, galeria de águas pluviais e córregos, capinação e desinfecção de locais insalubres realizado em vias e logradouros públicos.

Art. 77.º - A taxa de conservação de vias e logradouros públicos é devida em razão de serviços prestados em conservação de ruas, praças, jardins, leitos não pavimentados e vias e logradouros públicos em geral, situadas na zona urbana que visem manter ou melhorar as condições de utilização desses locais, quais sejam:

- a - Raspagem do leito carroçal, com uso de ferramentas ou máquinas;
- b - Conservação e reparação de calçamento;
- c - Recondicionamento do meio fio;
- d - Melhoramento ou manutenção de mata-burros, acostamentos, sinalização e similares;
- e - Desobstrução, aterros de reparação e serviços correlatos;
- f - Sustentação e fixação de encostas laterais, remoção de barreiras;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA GRANDE
CNPJ 01.612.624/0001-22

- g – Fixação, poda e tratamento de árvores e plantas ornamentais e serviços correlatos;
h – Manutenção de lagos e fontes.

Art. 78.º - A taxa de iluminação pública é devida em razão dos serviços de iluminação pública nas vias e logradouros públicos e compreende a ligação de redes distribuidora de energia elétrica, a colocação de poste de iluminação, de medidores, limpeza e inspeção das lâmpadas, de transformadores e dos materiais utilizados, a de conservação a substituição de postes, de equipamentos e a inspeção de circuitos pela municipalidade.

Art. 79.º - Contribuinte da taxa de serviços públicos é o proprietário, o titular de domínio útil, o possuidor a qualquer título de imóvel situado em local onde o município mantém os serviços referidos.

Seção II
BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 80.º - A base de cálculo da taxa é o custo dos serviços utilizados pelo contribuinte ou colocação à sua disposição e dimensionados para cada caso, da seguinte forma:

I - Em relação aos serviços de coleta de lixo, por metro cúbico de área edificada e por tipo de utilização do imóvel, com aplicação das seguintes alíquotas, sobre o Valor de Referência Municipal:

Residências.....	0,1%
Comércio.....	0,2%
Serviços.....	0,2%
Indústrias.....	0,2%

II - Em relação aos serviços de limpeza pública, conservação de vias e logradouros públicos e iluminação pública, por metro linear de testada e por serviços prestados, aplicando-se a alíquota de 0,5% sobre o Valor de Referência Municipal.

Seção III
LANÇAMENTO

Art. 81.º - A taxa será lançada anualmente, e nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro imobiliário fiscal, a critério da administração, com os do imposto predial e territorial urbano.

Seção IV
ARRECADACÃO

Art. 82.º - A taxa será paga de uma vez ou parceladamente, na forma e prazo regulamentares.

Art. 83.º - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com a empresa concessionária de energia elétrica, para cobrança da taxa de iluminação pública, quando se tratar de imóvel edificado.

Capítulo II

DA TAXA DE LICENÇA



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA GRANDE
CNPJ 01.612.624/0001-22

Seção I

HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 84.º - a taxa de licença é devida em decorrência da atividade da administração pública que no exercício regular do poder polícia do município, regula a prática do ato ou abstenção do fato em razão do interesse público concernente à segurança, à higiene, à saúde, à ordem, aos costumes, à localização de estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços, à tranqüilidade pública, à propriedade, os direitos individuais e coletivos e a legislação urbanista a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica.

- a- Localização e /ou funcionamento de estabelecimento;
- b- A execução de obras, arruamentos e loteamentos;
- c- A veiculação de publicidade em geral;
- d- A ocupação de áreas, terrenos ou vias e logradouros ;
- e- Abate de animais.

Art. 85.º - Nenhuma pessoa física ou jurídica que opere o ramo de produção, industrialização, comercialização ou prestação de serviços. Poderá, sem prévia licença da Prefeitura, iniciar as suas atividades no município, sejam elas permanente, intermitentes ou por período determinado.

§ 1.º - A obrigatoriedade da prévia licença para localização e funcionamento independe da existência do estabelecimento fixo é exigida pelo fisco ainda quando a atividade for prestada em recinto ocupado por outro estabelecimento ou no interior de residência.

§ 2.º - Haverá incidência da taxa, independentemente de ser ou não concedida a licença caso esteja ocorrendo funcionamento irregular.

Art. 86.º - A taxa de localização será devida e emitido o respectivo alvará de licença, por ocasião de licenciamento inicial, da renovação anual do funcionamento, e toda vez que se verificar mudança no ramo de atividade do contribuinte, transferência de local ou qualquer outras alterações, mesmo quando ocorrerem dentro do mesmo exercício.

§ 1.º - O alvará de licença conterà os seguintes elementos característicos:

- I - Nome da pessoa física ou jurídica a quem for concedido;
- II - Local do estabelecimento ou do funcionamento da atividade;
- III - Ramo do negócio ou da atividade;
- IV - Restrição;
- V - N.º de inscrição no órgão fiscal competente;
- VI - Horário de funcionamento;
- VII - Tipo de licença concedida.

Art. 87.º A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixe de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis não cumpra com as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

Art. 88.º - As atividades múltiplas exercidas no mesmo estabelecimento sem delimitação de espaço, por mais de um contribuinte, são sujeitas ao licenciamento e à taxa isoladamente, nos termos do § 1.º do Art. 58.º.

Art. 89.º - São sujeitas, à prévia licença da Prefeitura e ao pagamento da taxa de licença para execução de obras, a construção, reconstrução, reforma, reparo, acréscimo ou demolição de edifício, casas, edículas ou muros, assim como arruamento ou loteamento de terrenos e qualquer outras obras em imóveis, ressalvados os casos do Art. 73.º desta lei.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA GRANDE
CNPJ 01.612.624/0001-22

§ 1.º - A licença só será concedida mediante prévio exame de aprovação das plantas ou projetos das obras, nas formas da legislação urbanística aplicável.

§ 2.º - A licença terá período de validade fixada de acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra, a ser cancelada se a execução não for iniciada dentro do prazo estabelecido no alvará.

§ 3.º - Se insuficiente para a execução do projeto, o prazo concedido no alvará, a licença poderá ser prorrogada, a requerimento do contribuinte.

Art. 90.º - A taxa de licença para a publicidade será devida pela atividade municipal de vigilância, controle e fiscalização a que se submete qualquer pessoa que pretenda utilizar ou explorar, por qualquer meio, publicidade em geral, seja em vias e logradouros públicos, ou em locais visíveis de acesso público, nos termos do regulamento.

§ 1.º - a licença para publicidade será válida pelo período constante no alvará.

§ 2.º - Não se considera publicidade, expressões de indicações tais como: tabuletas indicativas de sítios, granjas, hospitais, ambulatórios, pronto – socorros, nos locais da construção as placas indicativas dos nomes dos engenheiros, firmas e arquitetos responsáveis pelo objeto ou pela execução de obras públicas ou particulares, e as indicativas das atividades constantes no Art. 73.º letra “a”.

Art. 91.º - A taxa por ocupação de área em terrenos ou vias e logradouros públicos tem como fato gerador a utilização de espaço nos mesmos, com a finalidade comercial ou de prestação de serviços, tenham ou não os usuários instalações de qualquer natureza.

§ 1.º - A utilização será sempre precária e somente será permitida quando não contrariar o interesse público.

Art. 92.º - O abate de animais destinados ao consumo público quando não feito em Matadouro Municipal, só será permitido mediante licença da Prefeitura, precedida de inspeção sanitárias.

Parágrafo Único: A arrecadação da taxa que trata este artigo, será feito no ato da concessão da licença, ou relativamente a animais cujo abate ocorrido em outro município, no ato de reinspeção sanitária para distribuição local.

Art. 93.º - Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica interessada no exercício da atividade ou na prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativo do Município, nos termos do Art. 58.º desta lei.

Seção II

BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

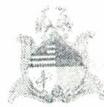
Art. 94.º - A base de cálculo da taxa é o custo da atividade de fiscalização realizada pelo Município, no exercício regular de seu poder de polícia, para cada licença requerida a aplicação da alíquota constante da tabela anexa a esta lei, sobre o Valor de Referência Municipal vigente na época da concessão da licença.

Art. 95.º - O estabelecimento que mantenha atividade diversas no mesmo local sem delimitação física de espaço sendo propriedade do mesmo contribuinte, fica sujeito ao pagamento referente a taxa de maior alíquota acrescida de 3% (três por cento) desse valor para cada uma das demais atividade.

Art. 96.º - A taxa de publicidade incidente sobre o anúncio de bebidas alcóolicas e cigarros, bem como os regidos em língua estrangeira, será cobrado com a alíquota de 30% (trinta por cento) sobre o valor da respectiva tabela.

Seção III

LANÇAMENTO



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA GRANDE
CNPJ 01.612.624/0001-22

Art. 97.º - A taxa de licença será lançada nos dados fornecidos pelo contribuinte existente no cadastro, complementados, se necessários por outros constatados no local.

§ Único – O sujeito passivo é obrigado a comunicar a repartição própria do município, dentro de 20 (vinte) dias, para fins de atualização cadastral, quaisquer ocorrências relativas ao ramo da atividade, ou alterações fiscais do estabelecimento.

Seção IV
ARRECAÇÃO

Art. 98.º - A taxa de licença em todas as modalidades do Art. 58.º, será arrecadada antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do município, mediante guia oficial preenchida pelo contribuinte, observando-se os prazos estabelecidos neste código.

Parágrafo Único – Quando à prorrogação da licença para a execução de obras, a taxa será devida em 50% (cinquenta por cento) do valor da tabela.

Seção V
ISENÇÕES

Art. 99.º - São isentos do pagamento da taxa de licença:

- I - Os vendedores ambulantes de jornais e revistas;
- II - Os engraxates ambulantes e os constantes da letra "a" do Art. 73.º;
- III - Os vendedores de artigos de artesanato doméstico e arte popular, de sua fabricação, sem auxílio de empregado;
- IV - A construção de muros de arrimo ou de muralhas de sustentação, quando no alinhamento da via pública, assim como de passeios, quando do tipo aprovado pela prefeitura;
- V - As construções provisórias destinados a guarda de material, quando no local da já alicerçada e licenciada;
- VI - A limpeza ou pintura externa ou interna, de edifícios, casas, muros ou grades;
- VII - Os dizeres relativos a propaganda eleitoral, política, atividade sindical, culto religioso e atividade de administração pública;
- VIII - Os cegos, os mutilados e os incapazes permanentes, que exerçam o comércio eventual e ambulante em terrenos, vias e logradouros públicos.

Título III

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Capítulo Único

Seção I

HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA GRANDE
CNPJ 01.612.624/0001-22

Art. 100.º - A hipótese de incidência da Contribuição de Melhoria é o benefício recebido por imóvel em razão de obra pública.

Seção II

SUJEITO PASSIVO

Art. 101.º - Contribuinte é o proprietário, o titular do domínio útil, ou possuidor a qualquer título, do imóvel beneficiado.

Seção III

BASE DE CÁLCULO

Art. 102.º - A contribuição de melhoria terá como total a despesa realizada.

Parágrafo Único - Para efeito de determinação do limite total serão computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios e reembolso e outras de praxe em financiamento ou empréstimos, cujo valor será utilizado à época do lançamento se for o caso.

Seção IV

DO LANÇAMENTO

Art. 103.º - Concluída a obra ou etapa e ouvida previamente a comissão municipal para tal fim nomeada, o Executivo publicará relatório contendo:

- a- Relação dos imóveis beneficiados pela obra;
- b- Parcela de despesa total a ser custeada pelo tributo, levando-se em conta os imóveis do município e suas autarquias;
- c- Forma e prazo de pagamento;

Art. 104.º - O lançamento será efetuado após a conclusão da obra ou etapa.

§ 1.º - A parcela da despesa total da obra a ser custeada pelo tributo, será rateada entre os imóveis beneficiados, na proporção de suas áreas;

§ 2.º - Quando se tratar de obras realizadas por etapas, o tributo poderá ser lançado em relação aos imóveis beneficiados em cada etapa.

Art. 105.º - O montante anual da contribuição de melhoria, atualizada à época do pagamento, ficará limitado a 10% (dez por cento) do valor venal do imóvel, apurado administrativamente.

Art. 106.º - O lançamento será procedido em nome do contribuinte.

Parágrafo Único - No caso de condomínio:

- a- Quando pro-indiso, em nome de qualquer dos co-proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores;
- b- Quando pro-diviso, nome do proprietário, do titular do domínio útil ou possuidor da unidade autônoma.

Art. 107.º - O tributo será pago de uma vez ou parceladamente, a critério do Executivo.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA GRANDE
CNPJ 01.612.624/0001-22

Parágrafo Único – São isentos do pagamento da contribuição de melhoria os imóveis cujos proprietários possuam um único imóvel e renda familiar até 02 (dois) salários mínimos.

Livro Segundo

PARTE GERAL

Título I

DAS NORMAS GERAIS

Capítulo I

LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 108.º - A expressão legislação tributária compreende as leis, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou parte sobre tributos e as relações jurídicas a eles pertinentes.

Art. 109.º - São normas complementares das leis e decretos:

I – Os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II- As decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativas do Município;

III – As práticas reiteradamente observadas pela autoridade administrativas;

IV – Os convênios celebrados pelos Municípios com órgãos da administração Federal, Estadual ou Municipal.

Parágrafo Único – A observância das normas referidas neste artigo exclui valor monetário da base de cálculo do tributo.

Art. 110.º - Salvo disposição em contrário, entram em vigor:

I - Os atos administrativos a que se refere o inciso I do Artigo anterior, na data de sua publicação;

II - As decisões a que se refere o inciso II do Artigo anterior, quanto a seus efeitos normativos, 30 (trinta) dias após a data de sua publicação;

III - Os convênios a que se refere o inciso IV do Artigo anterior, na data neles prevista.

Art. 111.º - Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:

I - Os princípios gerais de direito tributário;

II - Os princípios gerais de direito público;

III - As analogias;

IV - A equidade.

§ 1.º - O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei;

§ 2.º - O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do tributo.

Art. 112.º - **Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:**

I - Suspensão ou execução do sistema tributário;

II - **Outorga da isenção;**

III - Dispensa do cumprimento de obrigação tributária acessória.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA GRANDE
CNPJ 01.612.624/0001-22

Art. 113.º - A obrigação tributária principal e acessória.

§ 1.º - A obrigação tributária surge com a ocorrência do fato gerador, e tem por objeto o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente;

§ 2.º - A obrigação tributária acessória, tem pôr objeto as prestações positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3.º - A obrigação acessória pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal e relativamente a penalidade pecuniária.

Capítulo II
SUJEITO PASSIVO
Seção I

Art. 114.º - Sujeito passivo da obrigação é a pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo Único – O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - Contribuinte quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - Responsável quando, sem revestir de disposição expressa em lei.

Art. 115.º - Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.

Seção II
SOLIDARIEDADE

Art. 116.º - São solidariedade obrigados:

I - As pessoas físicas ou jurídicas, que tenham interesse comum na situação que constitua fato gerador da obrigação tributária principal;

II - A pessoa jurídica de direito privado resultante de fusão, transformação ou incorporação, pelos tributos devidos pelas pessoas jurídicas de direito privado funcionadas, transformadas ou incorporadas;

III - A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continue a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual, pelos tributos relativos ou fundo ou estabelecimento adquirido, devido até a data do ato.

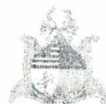
Parágrafo Único – O disposto no inciso II aplica-se aos casos de extinção de pessoa jurídica de direito privado, quando a exploração respectiva seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a outra razão social, ou sob firma individual.

Seção III
CAPACIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 117.º - A capacidade tributária passiva independe:

I - Da capacidade civil das pessoas naturais;

II - De achar-se a pessoa natural sujeita às medidas que limitem privação ou limitação do exercício de atividade civis, comerciais e profissionais ou da administração direta de seus bens ou negócios;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA GRANDE
CNPJ 01.612.624/0001-22

III - De estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

Art. 118.º - Na falta de eleição pelo contribuinte ou responsável de domicílio tributário, considera-se como tal:

I - Tratando-se de pessoa física, a sua residência ou sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

II - Tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, o lugar da sede, ou em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

III - Tratando-se de pessoa jurídica de direito público, qualquer de suas repartições no município.

Art. 119.º - Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos do art. anterior, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável, o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que derem origem à obrigação

Art. 120.º - A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou fiscalização do tributo, aplicando-se, então a regra do Art. anterior.

Art. 121.º - O domicílio fiscal será sempre consignado nos documentos e papeis dirigidos às repartições fiscais.

Art. 122.º - Os contribuintes comunicarão à repartição competente a mudança de domicílio, no prazo do regulamento.

Capítulo III
RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 123.º - Os créditos tributários relativos a imposto cujo fato gerador seja a propriedade, o domicílio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxa pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando consta do título a prova de sua quitação.

Art. 124.º - São pessoalmente responsáveis:

I - Adquirentes ou remetente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remetidos, quando não haja no instrumento respectivo, a prova de quitação de tributos;

II - O sucessor a qualquer título e o conjugue meeiro, pelos tributos devidos até à data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade no montante do quinhão do legado ou da meação;

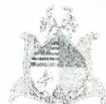
III - O espólio, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da abertura da sucessão.

Art. 125.º - Salvo a disposição de lei em contrário, a responsabilidade da infração, acompanhada, se for o caso, de pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dispensa de apuração.

Parágrafo Único - Não se considera espontânea a denuncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo e medida de fiscalização, relacionado com a infração.

Título III
CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Capítulo I
LANÇAMENTO



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA GRANDE
CNPJ 01.612.624/0001-22

Art. 126.º - O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previsto nesta lei, fora dos quais não podem ser dispensadas sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua Efetivação ou as respectivas garantias.

Art. 128.º - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo pendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo do identificar o sujeito passivo e sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Art. 129.º - Quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, o lançamento opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

Parágrafo Único – Decorrido o prazo de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de óbito, fraude ou simulação.

Art. 130.º - O lançamento efetuar-se-à com base nos dados constantes no cadastro geral e nas declarações apresentadas pelos contribuintes na forma e época estabelecidas em lei e regulamento.

Art. 131.º - Com o fim de obter elementos que lhe permitem verificar a exatidão das declarações apresentadas pelo contribuintes ou responsáveis e de determinar, com precisão a natureza e o montante dos créditos tributáveis, a Fazenda Municipal poderá:

- I - Exigir a qualquer tempo a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fato gerador das obrigações tributárias;
- II - Fazer inspeções nos locais e estabelecimentos onde se exercem as atividades sujeitas às obrigações tributárias ou nos bens que constituam matéria tributável;
- III - Exigir informações e comunicações escritas ou verbais;

Capítulo II
SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 138.º - A concessão de moratória será objeto de lei especial, atendidos os requisitos do Código Tributário Nacional.

Art. 139.º - Suspenderá a exigibilidade do crédito tributário, a partir da data de sua efetivação ou de sua consignação judicial, do depósito do montante integral da obrigação tributária.

Art. 140.º - A impugnação apresentada pelo sujeito, bem como a concessão de medida liminar em mandado de segurança, suspendem a exigibilidade do crédito tributário, independentemente de aviso ou depósito.

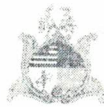
Parágrafo Único – Os efeitos suspensivos cessam pela divisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte ao sujeito passivo e pela cassação da medida liminar concedida em mandado de segurança.

Art. 141.º - A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não dispensa o contribuinte do cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal ou dela conseqüentes.

Capítulo III
EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 142.º - Extinguem o credito tributário:

- I - O pagamento;
- II - A compensação;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA GRANDE
CNPJ 01.612.624/0001-22

- III - A transação;
 - IV - A remissão;
 - V - A prescrição e a decadência;
 - VI - A conversão de depósito em renda;
 - VII - O pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no art. 103.º e seu parágrafo único;
 - VIII - A consignação em pagamento nos termos do disposto no art. 120.º;
 - IX - A decisão administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
 - X - Notificar o contribuinte ou responsável para comparecer às repartições da Fazenda Municipal;
 - XI - Requerer ordem judicial quando indispensável à realização de diligência, do qual constarão especificamente os elementos examinados.
- Art. 132.º - Do lançamento efetuado pela administração, será notificado o contribuinte, em seu domicílio tributário.
- § 1.º - Quando o Município permitir que o contribuinte eleja domicílio tributário fora de seu território, a notificação far-se-à por via postal registrada com aviso de recebimento.
- § 2.º - A notificação far-se-à por edital, na impossibilidade de localização do contribuinte, ou em caso de recusa de seu recebimento.
- Art. 133.º - O prazo para pagamento ou impugnação do lançamento será de 30 (trinta) dias contados do recebimento da notificação, pelo sujeito passivo.
- Art. 134.º - A notificação de lançamento conterà:
- I - Nome do sujeito passivo e seu domicílio tributário;
 - II - A denominação do tributo e o exercício a que se refere;
 - III - O valor do tributo, sua alíquota e a base de cálculo;
 - IV - O prazo para recolhimento ou impugnação;
 - V - O comprovante, para o órgão fiscal de recebimento pelo contribuinte.
- Art. 135.º - Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, poderão ser efetuados lançamentos omitidos ou procedida a revisão e retificação daqueles que contiverem irregularidade ou erros.
- Art. 136.º - O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:
- I - Impugnação do sujeito passivo;
 - II - Recurso de ofício;
 - III - Iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previsto no artigo anterior.
 - VI - Decisão judicial passada em julgado.
- Art. 137.º - Todo pagamento de tributo deverá ser efetuado em órgão arrecadador municipal ou estabelecimento de crédito autorizado pela administração e no prazo estipulado no art. 108.º.
- Art. 138.º - Os créditos tributários não pagos na data do vencimento terão o seu valor atualizado segundo os índices oficiais previsto, acrescidos de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantias previstas na legislação tributária.
- Parágrafo Único - Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora serão calculados do dia seguinte ao vencimento e a razão de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, calculados sobre o valor originário.
- Art. 139.º - O poder Executivo poderá estabelecer em regulamento descontos pela antecipação do pagamento, nas condições que estabeleça.
- Art. 140.º - A importância do crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos:
- I - De recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de obrigação acessória;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA GRANDE
CNPJ 01.612.624/0001-22

II - De subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;

III - De exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre um mesmo fato gerador.

Parágrafo Único - Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda; julgada procedente a consignação no todo ou em parte, cobra-se o crédito acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 141.º - O sujeito passivo terá direito à restituição total ou parcial das importâncias pagas a título de tributo ou demais créditos tributários, nos seguintes casos:

I - Cobrança, ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou em valor maior que o devido, em face da legislação tributária ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - Erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota, no cálculo do montante do débito ou elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - Reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Parágrafo 1.º - A restituição de tributos que comportam, por sua natureza transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou no caso de tê-lo transferido a terceiro, está por este expressamente autorizado a recebê-lo.

Parágrafo 2.º - A restituição total ou parcial de lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora, penalidades pecuniárias e demais acréscimos legais relativos ao principal, executando-se os acréscimos referentes a infrações de caráter formal.

Art. 142.º - O direito de pleitear a restituição ao tributo extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - Nas hipóteses dos incisos I e II do art. 121.º da data da extinção do crédito tributário;

II - Nas hipóteses do inciso III do art. 121.º da data em que, se tornar definitiva a decisão judicial que tenha reformado, anulado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 143.º - Prescreve em dois (02) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo Único - O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Municipal.

Art. 144.º - O pedido de restituição será feito à autoridade administrativa através de requerimento da parte interessada que apresentará prova do pagamento e as razões legais da pretensão.

§ 1.º - A importância será restituída dentro de um prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da decisão que se tenha tornado definitiva na esfera administrativa, favorável ao contribuinte.

§ 2.º - A não restituição no prazo definitivo implicará, a partir de então, em atualização monetária segundo índices oficiais, e na incidência de juros não capitalizáveis de 1% (um por cento) ao mês ou fração de mês.

Art. 145.º - Após a decisão irrecorrível favorável ao contribuinte, no todo ou em parte, serão restituídas de ofício ao impugnante as importâncias relativas ao montante de crédito tributário depositada na repartição fiscal para efeito de discussão.

Art. 146.º - Fica o executivo Municipal autorizado a compensar créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vicendos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, nas condições e sob garantias estipuladas em cada caso.

Parágrafo Único - Sendo vicendo o crédito do sujeito passivo, seu montante será reduzido de 1% (um por cento) ao mês ou fração de mês correspondente ao juro que decorreria entre a data da compensação e a do vencimento.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA GRANDE
CNPJ 01.612.624/0001-22

Art. 147.º Fica o Executivo Municipal autorizado a, sob a condição e garantia especiais, efetuar transação com o sujeito passivo da obrigação tributária para, mediante concessões mútuas, resguardados os interesses municipais, terminar litígio e extinguir o crédito tributário.

Art. 148.º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a conceder, por despacho fundamentado remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

- I - A situação econômica do sujeito passivo;
- II - Ao erro ou ignorância recusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;
- III - Ao fato de ser a importância do crédito tributário inferido a 5% do Valor de Referência Municipal de que trata o art. 212.º;
- IV - As considerações de equiparadas relativamente às características pessoais ou materiais do caso;
- V - As condições peculiares a determinada região do território municipal.

Parágrafo Único - A concessão referida neste artigo não gera direito adquirido e será ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfaça ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos necessários à sua obtenção, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis nos casos de dolo ou simulação.

Art. 149.º - O direito da fazenda Pública constituir o crédito tributário decai após 5 (cinco) anos, contados:

- I - Da data que tenha sido notificada ao sujeito passivo qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento;
- II - Do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento deveria Ter sido efetuado;
- III - Da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Art. 150.º - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definida.

§ 1.º - A prescrição se interrompe:

- a - Pela citação pessoal feita ao devedor;
- b - Pelo protestos judicial;
- c - Por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- d - Por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

§ 2.º - A prescrição se suspende:

- a - Durante o prazo de concessão de monetária até sua revogação, em consequência de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro em benefício daquele;
- b - Durante o prazo de concessão da remissão de até sua revogação, em consequência de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro em benefício daquele;
- c - A partir da inscrição de débito em dívida ativa, por 180 (cento e oitenta) dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findar aquele prazo.

Art. 151.º - A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo ou função, e independentemente de vínculo empregatício ou funcional, responderá civil, criminal e administrativamente pela decadência ou prescrição de créditos tributários sob sua responsabilidade, ou que tenha ocorrido por omissão, cumprindo-lhe indenizar o município dos valores correspondentes, devidamente atualizados pelos índices oficiais de atualização monetária.

Art. 152.º - São também causas de extinção do crédito tributário a decisão administrativa que não mais possa ser objeto de ação anulatória, bem como na decisão judicial da qual não caiba mais recursos.

Capítulo IV



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA GRANDE
CNPJ 01.612.624/0001-22

EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 153.º - excluem o crédito tributário:

- I- a isenção ;
- II- a anistia .

Art.154.º- A exclusão do crédito tributário não dispensa a cumprimento das obrigações principal cujo crédito esteja excluído ,ou dela conseqüente .

Art-155.º-A isenção dispensa e dispensa do pagamento de um tributo ,com especificação das condições a que se submete o sujeito passivo ,salvo disposição em contrário ,não é extensiva:

- I- às taxas e contribuição de melhoria;
- II- aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão .

Art.156.º-A isenção pode ser concedida :

I- em caráter geral ,embora a sua aplicabilidade possa ser restrita a determinada área ou zona do município ,em função de condições peculiares ;

II- em caráter individual ,por despacho da autoridade administrativa, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições do cumprimento dos requisitos previsto na lei para a sua concessão.

§ 1.º- Tratando-se de tributos lançados pôr prédio certo de tempo, o despacho referido neste artigo deverá ser renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de provar a continuidade do reconhecimento da isenção.

§ 2.º- O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora, com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado ou de terceiros em benefício daquele.

Art. 157.º - A anistia pode ser concedida:

- I - em caráter geral;
- II - limitadamente;

a) Às infrações da legislação relativa a determinado tributo;

b) Às infrações punidas com penalidade pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidade de outra natureza;

c) À determinada região do território do município, em função de condições a ela peculiares;

d) Sob condição do pagamento do tributo no prazo nela fixado, ou cuja fixação seja por ela atribuída a autoridade administrativa.

§ 1.º - Quando não concedida em caráter geral, a anistia é efetuada, em cada caso, por despacho do Prefeito, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos registro previsto na lei para a sua concessão.

§ 2.º - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e será revogado de ofício , sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora, com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado ou de terceiro em benefício daquele.

Capítulo V



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA GRANDE
CNPJ 01.612.624/0001-22

GARANTIAS E PRIVILÉGIOS DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Capítulo T

FISCALIZAÇÃO

Art. 158.º - Compete à Fazenda Municipal, por seus órgãos e agente especializados, a fiscalização do cumprimento das normas da legislação tributária.

Art. 159.º - Para os efeitos da legislação tributária, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitadas do direito do fisco municipal de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis feitos comerciais ou fiscais, dos contribuintes e responsáveis pela obrigação tributária, ou da obrigação destes de exibí-los.

Parágrafo único: Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes da operação a que refiram.

Art. 160.º - A autoridade da fiscalização municipal que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização, lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, na forma e prazo deste código e do regulamento.

Parágrafo único: Os termos decorrentes da atividade fiscalizadora serão lavrados, sempre que possível, em livro fiscal, extraíndo-se a cópia autenticada.

Art. 161.º - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestarem à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividade de terceiros:

- I - Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
- II - Os bancos, casas bancárias, caixa econômica e demais instituições financeiras;
- III - As empresas de administração de bens;
- IV - Os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V - Os inventariantes;
- VI - Os síndicos, comissionários e liquidatários;
- VII - Quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe.

Parágrafo único: A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar o segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério ou profissão.

Art. 162.º - Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, e vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Municipal ou de seus funcionários, de qualquer informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos seus negócios ou atividade.

Parágrafo único: Excetuam-se do disposto neste artigo, unicamente, os casos previstos no artigo seguinte e os de requisição regular da autoridade judiciária no interesse da justiça.

Art. 163.º - Os agentes da Administração Fiscal do município poderão requisitar auxílio de força pública federal, estadual ou municipal, quando vítimas de embargo ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário a efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime de contravenção.

Art. 164.º - O procedimento fiscal tem início com:

- I. O primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificando o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;
- II. A apresentação de bens, documentos ou livros.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA GRANDE
CNPJ 01.612.624/0001-22

§ 1.º - O início do procedimento exclui a espontaneidade de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2.º - Iniciado o procedimento fiscal, terão os agentes fazendários o prazo de 30 (trinta) dias para excluí-lo salvo quando o contribuinte esteja submetido a regime especial de fiscalização

Art. 165.º - A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas sujeitas ao cumprimento de obrigações tributárias, inclusive aquelas imunes ou isentas.

Capítulo II

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Art. 166.º - A administração municipal tem o prazo de 30 (trinta) dias contados do término do período de que dispõe o sujeito passivo para a impugnação, para a prática dos atos processuais na esfera administrativa, relativos à exigências de créditos tributários.

Art. 167.º - Os atos e termos processuais conterão somente o indispensável à sua finalidade, sem espaço em branco e sem entrelinhas, rasuras ou emendas não ressalvadas.

Art. 168.º - Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único – Só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 169.º - A exigência do crédito tributário e as ações ou omissões do sujeito passivo que contrariem a legislação tributária, serão formalizadas em ato de infração distinto para cada tributo.

Parágrafo Único – Quando mais de uma infração à legislação de um tributo decorrer do mesmo fato e a comprovação dos ilícitos depender dos mesmos elementos de convicção, a exigência será formalizada em um só instrumento, no local da verificação da falta, e alcançará todas as infrações e infratores.

Art. 170.º - O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

- I. A qualificação do autuado;
- II. O local, a data e a hora da lavratura;
- III. A descrição do fato;
- IV. A disposição legal infringida e a penalidade aplicável;
- V. A determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 30 (trinta) dias;
- VI. A assinatura do autuante e a infração e a indicação de seu cargo, função e o número de matrícula.

Art. 171.º - As incorreções ou omissões verificadas no ato de infração não constituem motivo de nulidade do processo, desde que no mesmo contém elementos suficientes para determinar a infração e o inferior.

§ 1.º - Havendo reformulação ou alteração do ato de infração, será devolvido ao autuado o prazo de defesa.

§ 2.º - A assinatura do autuado poderá ser posta no auto, simplesmente ou sob protestos, e, em nenhuma hipótese implicará em confissão da falta argüida, nem seja recusa agravará a infração ou anulará o auto.

Art. 172.º - Após a lavratura do auto, o autuante inscreverá em livro fiscal do contribuinte, termo do qual deverá constar relatos dos fatos, da infração verificada, e menção especificada dos documentos apreendidos, de modo a possibilitar a reconstituição do processo.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA GRANDE
CNPJ 01.612.624/0001-22

Art. 173.º - Lavrado o auto, terão os autuantes o prazo de 48(quarenta e oito) horas para entregar cópia do mesmo ao órgão arrecadador.

Art. 174.º - Considera-se intimado o contribuinte:

- I. Na data da ciência aposta no auto ou da declaração de quem tiver feito a intimação, se pessoal;
- II. Na data do recebimento, por via postal ou telegráfica, se a data for omitida 15(quinze) dias após a entrega da intimação à agência postal telegráfica.
- III. 30 (trinta) dias após a publicação ou afixação do edital, se este for o meio utilizado.

Art. 175.º - Conformando-se o autuando com o auto de infração e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da respectiva lavratura, o valor das multas será tributário ficará extinto.

Art. 176.º - Nenhum auto de infração será arquivado nem cancelada a multa fiscal sem prévio despacho da autoridade administrativa.

Art. 177.º - Poderão ser apreendidos bens imóveis, livros, documentos e mercadorias existentes em poder de infração do contribuinte ou de terceiros, desde que constituem prova de infração da legislação tributária ou houver suspeita de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.

Art. 178.º - A apreensão será objeto de lavratura de termo próprio, devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens ou documentos apreendidos, com indicação do lugar onde ficarão depositados e o nome do depositário, se for o caso, além dos demais elementos indispensáveis à identificação do contribuinte e descrição das disposições legais.

Art. 179.º - A restituição dos documentos e bens apreendidos será feita mediante recibo e contra depósito das quantias exigidas, se for o caso.

Art. 180.º - O servidor que verificar a ocorrência de infração à legislação tributária municipal e não for competente para formalizar a exigência, comunicará o fato, em representação circunstanciada, a seu chefe imediato, que adotará as providências necessárias.

Art. 181.º - A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo tributário.

Art. 182.º - A impugnação mencionará:

- I - A autoridade julgadora a quem é dirigida;
- II - A qualificação do impugnante;
- III - Os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;
- IV - As diligências que o impugnante pretenda sejam realizadas, exposto os motivos que as justifiquem.

Art. 183.º - O sujeito passivo poderá, conformando-se com parte dos termos da autuação, recolher os valores relativos a essa parte ou cumprir o que for determinado pela autoridade fiscal, contestando o restante.

Art. 184.º - Anexada a defesa, será o processo encaminhado ao funcionário autuante ou outro servidor designado para que, no prazo de 10 (dez) dias, prorrogáveis a critério do titular da Fazenda Municipal, se manifeste sobre as razões oferecidas.

Art. 185.º - A autoridade administrativa determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, em qualquer instância, a realização de perícias e outras diligências, quando as entender necessárias, fixando-lhe prazo e indeferirá as que considerar prescindíveis, ou protelatórias.

Art. 186.º - O sujeito passivo poderá participar das diligências, pessoalmente ou através de seu preposto ou representante legal, e as alegações que fizer serão juntadas ao processo para serem apreciadas no julgamento.

Art. 187.º - Não sendo cumprida nem impugnada a exigência de créditos tributários do município, será declarada a revelia e permanecerá o processo no órgão preparador pelo prazo de 30 (trinta) dias, para cobrança amigável do crédito, ressalvada a hipótese prevista no parágrafo único do Art. 181.º.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA GRANDE
CNPJ 01.612.624/0001-22

Parágrafo Único – Esgotado o prazo de cobrança amigável sem que tenha sido pago o crédito tributário, o órgão fazendário municipal declarará o sujeito devedor remisso e encaminhará o processo à autoridade competente para inscrição em dívida ativa e posterior cobrança judicial.

Art. 188.º - O processo será organizado em ordem cronológica e terá suas folhas enumeradas e rubricadas.

Art. 189.º - O julgamento do processo competente:

I - Em primeira instância;

a) Aos Auditores Fiscais do município ou, na falta deste ao secretário de finanças ou Fazenda Municipal;

II - Em Segunda instância aos conselhos de tributos ou contribuintes do município ou, na falta deste, ao Prefeito Municipal.

Seção II

DO JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 190.º o processo será julgado no prazo de 30 (trinta) dias, a parte de suas entradas no órgão incumbido do julgamento .

Art.191.º- Na apreciação da prova , autoridade julgadora formará livremente sua convicção , podendo determinar as diligência que entender necessárias.

§ 1º-A autoridade municipal dará ciência da decisão ao sujeito passivo ,intimando-o ,quando for o caso, a cumprí-la , no prazo de 30 (trinta) dias .

§ 2º- Não sendo preferida a decisão no prazo legal ,nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recuso voluntário ,como se fora julgado procedente para auto infração ou improcedente a impugnação contra o lançamento ,cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade de primeira instância .

Art.192.º- Da decisão caberá recurso voluntário do sujeito passivo, total ou parcial , com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguinte à mesma ,ou melhora, seguinte à ciência da mesma .

Art.193.º-A autoridade de primeira instância recorrerá, de ofício sempre que a decisão.

I- Exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo ou de multa de valor originário, não corrigido monetariamente ,superior 5% do valor de referência municipal .

II - For contrário ,no todo ou em parte, ao município.

Seção III

DO JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA

Art.194.º- O julgamento pelo órgão de Segunda instância faz-se à nos termos de seu regimento interno /ou do Regulamento, quando couber ao prefeito.

§ 1º- O órgão competente dará ciência ao sujeito passivo da decisão de Segunda instância intimado-o, quando for o caso, a cumpri-la no prazo de 30 (trinta) dias .

§ 2º-Caberá pedido de reconsideração, com efeito suspensivo, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da :

I - de decisão der provimento ao recurso de ofício.

II- da decisão que negar provimento total ou parcial ao recurso voluntário.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA GRANDE
CNPJ 01.612.624/0001-22

Art.195º- A decisão na instância administrativa superior, será proferida do processo, aplicando-se para ciência do despacho, as modalidades prevista para a primeira instância.

Parágrafo único –Decorrido o prazo definido neste artigo sem que tenha sido proferida decisão, não serão computados juros e atualização monetária a partir desta data .

Art.196º- Da decisão de última instância administrativa será dada ciência com intimação para que o sujeito passivo cumpra, se for o caso, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art.197º- São definitivas as decisões de qualquer das instâncias uma vez esgotado o prazo legal para interposição de recurso, salvo se sujeitas a recurso de ofício.

Art.198º- No caso de decisão definitiva favorável ao sujeito passivo, cumpre à autoridade preparadora exonerá-lo de ofício, dos gravames decorrentes do litígio .

SEÇÃO IV

DO PROCESSO DA CONSULTA

Art.199º-Ao sujeito passivo é assegurado o direito de efetuar consulta sobre interpretação a aplicação da legislação tributárias, deste que feita antes da ação fiscal e Segundo as normas desta lei e do regulamento.

Art.200º- A consulta será digitada ao titular da fazenda municipal com apresentação clara e precisa caso concreto e de todos os elemento indispensáveis ao entendimento da situação do fato, indicados dispositivos legais e instruída se necessários, com documento.

Art.201º- Nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o sujeito apassivo relativamente à espécie consultada, a parte da consulta até o trigésimo dia subsequente à data da ciência de decisão de primeira e Segunda instância, consideradas definitivas .

Art.202º- A resposta à consulta será respeitada pela administração salvo se baseada em elementos inexatos fornecidos pelo contribuinte .

Art.203º- A formulação da consulta não terá efeito suspensivos da cobrança de tributos e respectivas atualizações e penalidades.

Parágrafos único – O confluyente poderá enviar a oneração do débito pôr multa ,juros e mora e atualização monetária e efetuando o pagamento ou prévio depósito administrativo das importâncias que, se indevidas ,serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias contado da notificação ao confluyente

Art.204º - A autoridade administrativas dará resposta à no prazo de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único –Do despacho preferido em processo de consulta cabe pedido de reconsideração ,no prazo de 10(dez) dias contado na notificação , desde que fundamentado em novas alegações.

Capítulo III

DÍVIDAS ATIVA

Art.205º-Constitui Dívidas Ativas Municipal a definida como tributária ou não tributária na lei nº4.320, de 17 de março de 1964,com as alterações posteriores, a partir da data de inscrição ,feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito .

Parágrafo único –A Dívida Ativa Municipal abrange atualização monetária, juro e multa de mora e demais encargos previsto em lei ou contrato.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA GRANDE
CNPJ 01.612.624/0001-22

Art.206º-A fazenda Municipal inscreverá em Dívida Ativa os débitos não liquidados no vencimento ,a partir do primeiro dia útil exercício seguinte àquele em que forem cumpridas as formalidades do capítulos II do título IV deste código.

Parágrafo único – Se o crédito municipal se encontra em vias de prescrever, a inscrição e demais providencias de cobrança judicial serão imediatas, pelo órgão competente fazendário.

Art.207.º- Os créditos do município serão cobrados amigavelmente antes da sua execução, nos termos de artigos 197.º

Art.208º-A inscrição, suspenderá a prescrição para todos os efeito de direito por 180(cento e oitenta) dias até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes findo aqueles prazo.

Art.209º- A dívida Ativa Municipal será apurada e inscrita no departamento jurídico ou no órgão fazendário competente .

Art.210.º- O termo de inscrição de Dívidas Ativa deverá conter :

I- o nome do vendedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residencial de um ou de outro;

II- o valor originário da dívida ,bem com o termo inicial e a forma de calcular os juro de mora de demais encargos previsto em lei ou contrato ;

III- a origem, a natureza e fundamental legal ou contratual da dívida;

IV- a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária , bem como respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo.

V- a data e o número da inscrição no livro da Dívida Ativa ;

VI- sendo o caso, o número do processo administrativo ou do aumento de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º- A certidão da dívida Ativa conterà os mesmo elementos dos termo de inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

§ 2º- O termo de inscrição e a certidão da Dívida Ativa poderão ser preparados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

§ 3º- Até a decisão de primeira instancia , a certidão da Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída , assegurada ao executado a devolução do prazo para embargo.

Art.211.º- A omissão de qualquer requisito do artigo anterior ou erros a eles relativos são causas de nulidade poderão da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada ate a decisão judicial de primeira instância, mediante substituição da certidão nula , devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

Art.212.º- O débito inscrito em Dívida Ativa, a critério do órgão fazendário e respeitado o disposto no Art.118, poderá ser parcelado em 10(dez) pagamento mensais e sucessivo, nos termos de regulamento.

§ 1º- o parcelamento será concedido mediante requerimento do interessado, implicando no reconhecimento da dívida.

§ 2º- o não pagamento de quaisquer das prestação na data fixada ,importará no vencimento antecipada das demais e imediata cobrança do crédito.

CERTIDÃO NEGATIVAS



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA GRANDE
CNPJ 01.612.624/0001-22

Art.213.º- A prova da quitação dos tributos, quando a lei exigir, será feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações e identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período que se refere o pedido.

Parágrafo único- A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerido e será fornecida ou negada dentro de 72 (setenta e duas) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Art.214.º- Independentemente de disposição legal permissiva, será dispensada a prova de quitação de tributos, ou seu cumprimento, quando tratar de prática de ato indispensável para evitar a caducidade de direito respondendo, porém todos os participantes no ato pelo tributo porventura devido, juro de mora, atualização monetária, se couber, e penalidade, exceto as relativas a infração cuja responsabilidade seja pessoal ao infrator.

Art.215.º- A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo pagamento do crédito tributário e os acréscimos legais.

Parágrafo único – O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade criminal e funcional no caso couber.

Capítulo VI

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 216.º - Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou não que importe na inobservância, por parte do contribuinte ou responsável, de normas estabelecidas por esta lei e por seu regulamento ou de atos administrativos de caráter normativo.

Art. 217.º - Independentemente dos limites estabelecidos nesta lei, a reincidência, aplicar-se-á mais 20% (vinte por cento) do referido valor.

Art. 218.º - As multas serão comutativas, quando resultarem concomitantemente do não cumprimento de obrigação tributária principal e acessória.

Art. 219.º - Apurada a prática de crime de sonegação fiscal, a Fazenda Municipal solicitará ao órgão de segurança pública as providências de caráter policial necessárias à apuração do ilícito penal, dando conhecimento dessa solicitação ao órgão do Ministério Público, através de encaminhamento dos elementos comprobatórios da infração penal.

Parágrafo Único – Constitui crime de sonegação fiscal:

I - Prestar declaração que deva ser produzida aos agentes da Fazenda Pública, com a isenção de eximir-se total ou parcialmente, do pagamento de tributos, taxas e quaisquer adicionais devidos por lei;

II - Inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documento ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de exoneração do pagamento de tributos devidos à Fazenda Pública;

III - Alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis com propósito de fraudar a Fazenda Pública;

IV - Fornecer ou emitir documentos falsos ou alterar despesas majorando-se com o objetivo de obter dedução de tributos devidos à Fazenda, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

Art. 220.º - São sujeitos à interdição os estabelecimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços que violarem as normas de saúde, sossego, higiene, segurança, funcionalidade, moralidade e outros de interesse da coletividade, face a constatação pelo órgão competente.

Parágrafo Único – A liberação dos estabelecimentos infratores somente se dará após sanada na sua plenitude, a irregularidade constatada.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA GRANDE
CNPJ 01.612.624/0001-22

Art. 221.º - Os tributos não recolhidos no prazo determinado, serão acrescidos de multa calculada sobre o valor atualizado, nos percentuais:

I - 5% (cinco por cento) do valor devido, quando o pagamento for efetuado até 30 (trinta) após vencimento;

II - 10% (dez por cento) quando o pagamento for efetuado depois de 30 (trinta) dias até 60 (sessenta) dias após o vencimento;

III - 15% (quinze por cento) do valor devido, quando o pagamento for efetuado após 60 (sessenta) dias do vencimento.

Art. 222.º - As infrações e legislação tributária serão punidas com as seguintes multas aplicadas sobre o valor atualizado do tributo, se for o caso:

I - 50% (cinquenta por cento) do valor do tributo, quando havido a escrituração do imposto, não foi efetuado o recolhimento;

II - 20% (vinte por cento) do V.R.M. quando o sujeito passivo iniciar atividades sujeitas ao ISS, sem a respectiva inscrição no Cadastro de Atividade Municipais e deixar de informar posteriormente as alterações, no caso de haver, no prazo de 30 (trinta) dias;

III - 26% (vinte seis por cento) do V.R.M. quando ocorrer erro, omissão ou falsidade na declaração de dados feita pelo sujeito passivo;

IV - 25% (vinte cinco por cento) do V.R.M. vigente, ao sujeito passivo que negar-se a prestar informações ou por qualquer modo tentar embaraçar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos agentes do fisco, no desempenho de suas funções normais;

V - 30% (trinta por cento) do V.R.M. vigente, ao sujeito passivo que deixar de emitir nota fiscal ou outro documento exigido pela administração;

VI - 35% (trinta e cinco por cento) do V.R.M. vigente, ao sujeito passivo que deixar de apresentar ou se recusar a exibir livros, notas ou documentos fiscais de apresentação obrigatória ao fisco;

VII - 25% (vinte e cinco por cento) do V.R.M. vigente, ao sujeito passivo que na condição de contribuinte substituto, for obrigado a reter na fonte o imposto devido por pessoa física ou jurídica de que trata o Art. 35.º deste Código, sem que a retenção tenha sido efetuada;

VIII - 25% (vinte e cinco por cento) do V.R.M. vigente ao sujeito passivo que tenha efetuado a retenção na fonte prevista na lei, deixou de proceder o recolhimento da referida importância, como contribuinte substituto;

IX - 30% (trinta por cento) do V.R.M. vigente, ao contribuinte e à gráfica que encomendar e imprimir, respectivamente, documentos fiscais sem a prévia autorização da repartição fiscal;

X - 30% (trinta por cento) do V.R.M. vigente, ao sujeito passivo que não mantiver sob guarda, pelo prazo determinado nesta lei, Art. 155.º, os livros e documentos fiscais;

XI - 10% (dez por cento) do V.R.M. vigente, ao sujeito passivo que permitir a retirada dos livros e documentos fiscais do estabelecimento sem autorização do fisco;

XII - 25% (vinte e cinco por cento) do V.R.M. vigente, ao sujeito passivo que registre dados incorretos na escrita fiscal, ou nos documentos fiscais;

XIII - 5% (cinco por cento) do V.R.M. vigente, ao sujeito passivo, que emitir documento fiscal sem conter o número de inscrição do contribuinte;

XIV - 10% (dez por cento) do V.R.M. vigente, pela falta de declaração de dados obrigatórios;

XV - 30% (trinta por cento) do V.R.M. vigente, pela sonegação de documentos para apuração do preço dos serviços;

XVI - 20% (vinte por cento) do V.R.M. vigente, pela falta de comunicação, pelo sujeito passivo, do encerramento de atividades, ou comunicação após o prazo previsto no Regulamento e baixa de Inscrição;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA GRANDE
CNPJ 01.612.624/0001-22

XVII – 10% (dez por cento) do V.R.M. vigente, a qualquer pessoas físicas ou jurídicas que infringirem dispositivos da legislação tributária do Município, para os quais não tenham sido especificadas penalidades próprias.

Art. 223.º - Poderá ser autorizada a suspensão de licença concedida a estabelecimento ou pessoa física ou jurídica, quando não estiverem sendo cumpridas as exigências do município para o respectivo funcionamento.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 224.º - Os cartórios serão obrigados a exigir, sob pena de responsabilidade, para efeito de lavratura de escritura de transferência ou venda de imóvel, certidão de aprovação do loteamento e enviar à administração os dados das operações realizadas com imóveis, nos termos do parágrafo único do Art. 17.º desta lei.

Art. 225.º - O responsável pelo loteamento fica obrigado a apresentar à administração:

I - Título de propriedade da área loteada;

II - Planta completa do loteamento contendo, em escala que permita sua anotação, os logradouros, quadras, lotes, área total, áreas cedidas ao patrimônio municipal;

III - Mensalmente, comunicação das alienações realizadas, contendo os dados indicativos dos adquirentes e das unidades adquiridas.

Art. 226.º - Consideram-se integradas à presente lei as tabelas dos anexos I, II, III, IV, V e VI, que acompanham.

Art. 227.º - Fica instituído o Valor de Referência Municipal (V.R.M.) igual a $\frac{3}{4}$ (três quartos) do salário mínimo vigente no País.

Art. 228.º - O valor de Referência Municipal sofrerá a mesma variação do Salário Mínimo.

Art. 229.º - Esta lei será regulamentada por Decreto do Executivo Municipal dentro do prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 230.º - Este Código entrará em vigor em 01 de janeiro de 1994, revogadas as disposições em contrário.

Cachoeira Grande - MA, 10 de dezembro de 2009

FRANCIVALDO VASCONCELOS SOUZA

Prefeito Municipal



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA GRANDE
CNPJ 01.612.624/0001-22

ANEXO I

TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

ATIVIDADES CONSTANTES NA LISTA DO ART. 49.º - BASE DE CÁLCULO ALIQUOTA

PESSOA FÍSICA

Trabalho Pessoal do Profissional Autônomo De Nível Superior.....	V. R. M.....	60%
Trabalho Pessoal do Profissional Autônomo de Nível Superior.....	V. R. M.....	40%
Trabalho Pessoal dos demais Profissionais Autônomos.....	V. R. M.....	40%

ATIVIDADES CONSTANTES NA LISTA DO ART. 49.º - BASE DE CÁLCULO ALIQUOTA

PESSOA JURÍDICA

Itens 31, 32 e 33.....	Preço do Serviço.....	5%
Itens 14, 16 e 35.....	Preço do Serviço.....	4%
Diversões Públicas.....	Preço do Serviço.....	5%
Demais Itens da Lista.....	Preço do Serviço.....	3%



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA GRANDE
CNPJ 01.612.624/0001-22

ANEXO II

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA RELATIVA A LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS.

Sobre o V.R.M.
ALÍQUOTA, AO ENC.

01 – INDÚSTRIA:

01.1 - até 100 m ²	40%
01.2 - até 101m ² a 200m ²	70%
01.3 - até 201m ² a 300m ²	100%
01.4 - até 301m ² a 500m ²	150%
01.5 - acima de 500m ²	200%

02 – COMÉRCIO:

02.1 – Bar e Restaurante, por m ²	0,5%
02.2 – Supermercados, por m ²	0,8%
02.3 – Farmácias e Drogarias, por m ²	0,5%
02.4 – Quaisquer outro ramo de atividade comercial não constante neste item, por m ²	0,5%

03 – Estabelecimentos bancários, de crédito, financiamento e investimentos..... 200%

04 – Hotéis, motéis, pensões e similares:

04.1 – até 10 quartos.....	30%
04.2 – de 11 a 20 quartos.....	40%
04.3 - mais de 20 quartos.....	50%
04.4 – por apartamento.....	20%

05 – Representantes comerciais autônomos, corretores, despachantes, agente e preposto em geral..... 50%

06 - Profissionais autônomos (não incluídos em outro, item desta lista)..... 50%

07 – Casas de loterias..... 100%

08 – Oficinas de concertos em geral:

08.1 – até 20m ²	15%
08.2 – de 21m ² a 75m ²	20%

Sobre o V.R.M.

ALÍQUOTA, AO ENC.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA GRANDE
CNPJ 01.612.624/0001-22

08.3 – de 76m ² a 150m ²	30%
08.4 - de 151m ² em diante.....	40%
09 – Postos de serviços para veículos (lavagem, lubrificação ao borracharia e similares).....	30%
10 – Posto de vendas de combustíveis (por bomba).....	50%
11 – Depósitos de inflamáveis, explosivos e similares.....	50%
12 – Tinturarias e Lavanderias.....	20%
13 – Estabelecimentos de banhos, duchas, massagem, ginásticas, etc	30%
14 – Barbearias e salões de beleza, por cadeiras.....	10%
15 – Ensino de qualquer grau ou natureza, por sala.....	15%
16 – Estabelecimentos hospitalares:	
16.1 – com até 50 leitos.....	100%
16.2 – com mais de 50 leitos.....	200%
17 – Laboratórios de análises clínicas.....	100%
18 – Diversões Públicas:	
18.1 – Cinemas e teatros até 150 lugares.....	200%
18.2 – Cinemas e teatros com mais de 150 lugares.....	300%
18.3 – Restaurantes, dançantes, boates, etc	100%
18.4 – Bilhares e quaisquer outros jogos:	
18.4.1 – Estabelecimentos até 3 meses.....	10%
18.4.2 – Estabelecimentos com mais de 3 meses.....	15%
18.5 – Circos e parques de diversões, por dia.....	8%
19 – Empreiteiras e incorporados	100%
20 – Florestamento e reflorestamento.....	50%
21 – Agropecuária:	
21.1 – Até 100 empregados.....	200%
21.2 – mais de 100 empregados.....	300%
22- Demais atividades sujeitas à licenças de localização e funcionamento.....	100%



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA GRANDE
CNPJ 01.612.624/0001-22

ANEXO III

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA A VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE EM GERAL

Sobre o V.R.M.
ALÍQUOTA, AO ANO.

ESPECIE DE PUBLICIDADE

- 1 – Publicidade afixada na parte externa ou interna de estabelecimento Industriais, comerciais, agropecuárias, de prestação de serviços e outros por publicidade.....15%
- 2 – Publicidade sonora, por qualquer meio.....10%
- 3 – Publicidade escrita em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade para veículo10%
 - 4 – Publicidade em cinemas, teatros, boates e similares, por meio de projeção de filmes ou dispositivos, por publicidade.....10%
- 5 - Publicidade colocada em terrenos, campos de esportes, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis de qualquer vias ou logradouros públicos, inclusive rodovias, estradas e caminhos municipais, por m², por publicidade.....2%
- 6 – Qualquer outro tipo de publicidade não constantes nos itens anteriores, por publicidade..... 10%

ANEXO IV

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA A EXECUÇÃO DE OBRAS, ARRUAMENTOS E LOTEAMNETOS



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA GRANDE
CNPJ 01.612.624/0001-22

Sobre o V.R.M.
ALÍQUOTA.

1 – CONSTRUÇÃO

- a) Edificação até dois pavimentos, por m² de área construída.....1%
- b) Edificação com mais de dois pavimentos, por m² de áreas construídas.....2%
- c) Dependências em prédios residenciais, por m² de área construída.....1%
- d) Dependências em quaisquer outros prédios para quaisquer finalidades, por m² de área construída.....1%
- e) Barracões, por m² de área construída.....1%
- f) Galpões, por m² de área construída.....1%

2 – RECONSTRUÇÕES, REFORMAS, REPAROS, POR M².....2%

3 – QUAISQUER OUTRAS OBRAS NÃO ESPECIFICADAS NESTA TABELA.

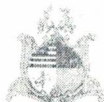
- a) Por metro linear.....5%
- b) Por m².....0,5%

4 – LOTEAMENTOS:

- a) Aprovação, por unidade de lote.....5%
- b) Autorização para desmembramento e remembramento, por unidade de lote.10%

ANEXO V

**TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA AO
ABATE DE ANIMAIS**



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA GRANDE
CNPJ 01.612.624/0001-22

Sobre o V.R.M.
ALÍQUOTA, POR CABEÇA.

Bovino ou Vacum.....	50%
Ovino.....	10%
Caprino.....	10%
Suíno.....	10%
Aves.....	.1%
Outros.....	1%



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA GRANDE
CNPJ 01.612.624/0001-22

ANEXO VI

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA A
OCUPAÇÃO DE TERRENOS OU VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS.

Sobre o V.R.M.
ALÍQUOTA,

1 – FEIRANTES:

1.1 – Por Dia.....	5%
1.2 – Por Mês.....	20%
1.3 – Por Ano.....	100%

2 – VEÍCULOS (POR DIA):

2.1 – Carro de Passeio.....	8%
2.2 – Caminhões ou Ônibus.....	10%
2.3 – Utilitários.....	15%
2.4 – Reboques.....	20%

3 – DEMAIS PESSOAS QUE OCUPEM ÁREA EM TERRENOS OU VIAS E
LOGRADOUROS PÚBLICOS.

3.1 - Por Dia.....	5%
3.2 - Por Mês.....	15%
3.3 - Por Ano.....	100%